PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000314-52.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos: Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo REU: WILLIAM ALMEIDA SENA Advogado (s):MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO ACORDÃO ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 359-C, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR 16 VEZES. 1- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POROUANTO AUSENTE A DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO DENUNCIADO, AUSÊNCIA DE DOLO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO — NÃO ACOLHIMENTO A DENÚNCIA EXPÕE AS CONDUTAS DELITIVAS. PRESENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 41. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PORQUANTO NÃO RESTOU DEMONSTRADO A MATERIALIDADE DOS DELITOS OU OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NÃO ALBERGAMENTO - JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA OU PRESENCA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, PORQUANTO AS DESPESAS ASSUMIDAS DESTINAVAM-SE AO COMBATE DA PANDEMIA DO COVID-19. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 42. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. ANÁLISE QUE, SE FEITA, IRÁ IMISCUIR-SE NO MÉRITO PROCESSUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE TRADUZ MERO JUÍZO DE COGNICÃO SUMÁRIA. OUESTÕES A SEREM ANALISADAS APÓS A PRODUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA E EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. HIPÓTESE DE PRISÃO PREVENTIVA E NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO DENUNCIADO NÃO EVIDENCIADAS. DENÚNCIA RECEBIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal Originária, tombados sob nº 8000314-52.2024.8.05.0000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em desfavor de WILLIAM ALMEIDA SENA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, e RECEBER A DENÚNCIA oferecida, em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala de Sessões, (data da assinatura digital). Presidente Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA DENÚNCIA RECEBIDA UNANIMIDADE. Compareceu a Tribuna o Advogado Marcos Antônio Farias Pinto OAB\BA 14421 realizando sustentação oral. Também realizou sustentação oral o Ministério Público do Estado da Bahia. Denúncia recebida em todos os seus termos, sem afastamento ou decretação de prisão preventiva em desfavor do Prefeito. Salvador, 23 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000314-52.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos: Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo REU: WILLIAM ALMEIDA SENA Advogado (s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO RELATÓRIO Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos e do Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, em desfavor de WILLIAM ALMEIDA SENA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Dário Meira (BA), mandatos 2017/2020 e 2021/2024, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 359-C, do Código Penal, por 16 vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal). Narrou a Denúncia que, em 2020, o denunciado ordenou e

autorizou assunção de obrigações, nos últimos quadrimestres do último ano de mandado, sendo 16 dessas despesas não pagas no mesmo exercício, restando parcela a ser paga no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa, excedendo os limites dos créditos orçamentários (arts. 58 e 59, da lei 4.320/67), mesmo diante do notório quadro financeiro desfavorável, não se tratando se servico de natureza contínua ou para o enfrentamento direto da Pandemia da COVID-19. Relatou a exordial que foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal tombado sob o nº IDEA 003.9.225430/2022, decorrente de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, mediante o Ofício 2642-2022 -SGE/REP, que noticiou que as contas da Prefeitura de Dário Meira, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a gestão do ora denunciado, foram rejeitadas, sob o argumento de: "(...) constatação de irregularidades, acompanhada de dados técnicos reveladores de sua voluntária e delituosa conduta à frente da municipalidade, notadamente quando, em nome desta, assumiu obrigações nos dois últimos quadrimestres desse mencionado ano, derradeiro de sua primeva gestão, que sabia não poderiam ser pagas no mencionado ciclo, desprezando, ainda, a negativa disponibilidade de caixa para o período seguinte, ao arrepio do Art. 42, Lei Complementar nº 101/00". Pontuou o órgão ministerial, que conforme demonstrativos contábeis da Prefeitura de Dário Meira, relativos à 2020, e abonados pelo denunciado, houve um déficit no valor de R\$ 8.946.400,83, porquanto, malgrado constar disponibilidade financeira de R\$ 7.492.275.35. "incidiram encargos de R\$ 16.438.676,18", conforme elencado na exordial. Acrescenta que mesmo diante deste quadro financeiro adverso, restando Restos a pagar, no período de 01/05/2020 e 31/12/2020, dois últimos quadrimestres da sua primeira gestão, o denunciado assumiu, em nome da municipalidade, obrigações que não foram pagas no mesmo exercício, mas apenas em 2021, valendo-se do orçamento deste ano, perfazendo um total de R\$ 139.718,75, discriminadas na denúncia. Ressaltou o órgão ministerial que restou claro o descontrole das contas municipais, tendo o Prefeito assumido obrigações nos dois quadrimestres finais de seu primeiro mandato, "tendo consciência que não poderiam ser adimplidas até o final do exercício financeiro de 2022", além "da contabilização das referidas despesas se mostrou desconforme com os ditames orçamentários que respeitassem o dever plasmado no art. 42" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apurou-se que no exercício de 2020, o denunciado ordenou e autorizou a assunção de obrigações, nos dois últimos quadrimestres do seu primeiro mandato "que importaram numa insuficiência de caixa para garantir o pagamento das obrigações assumidas e inscritas em Restos a Pagar ao final do referido exercício, consubstanciada na quantia de R\$ 295.034,67", correspondentes a 35 registros de Restos a pagar identificados, que superaram o exercício financeiro e comprometeram as finanças da Municipalidade. Sustenta o órgão acusatório que desse montante de 35 registros de Restos a pagar, 16 deles não se relacionam a serviços de natureza contínua, nem vinculados diretamente ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19, que totalizaram R\$ 139.718,757. Por fim, asseverou o Ministério Público: "Cabe salientar que este órgão de execução antes de escrutinar a natureza das despesas assumidas pela municipalidade através de seu gestor, de maneira ilegal, deu ampla observância ao quanto disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 173/2021, que previu cláusula de excepcionalidade referente ao teor do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos: Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) "Art.

..... (...) II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;" (grifou-se) Por sua vez, o último dispositivo citado, o qual preenche a norma penal em branco do art. 359-C de nosso Código Penal pátrio, preleciona, como regra, a seguinte limitação de gastos: "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência) Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício." Portanto, de maneira consciente e pessoal para a concretização das ilicitudes, o alcaide ordenou o empenho de despesas, ato administrativo gerador de obrigação de pagamento para o Poder Público, por compromissar despesas sem contrapartida de saldo suficiente, apesar do notório quadro financeiro desfavorável". Por essas razões, pugnou o Parquet pelo recebimento da Denúncia, sem o afastamento cautelar do Prefeito, bem como a sua condenação no valor de R\$ 139.718,75 (cento e trinta e nove mil. setecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais). para fins de reparação de danos materiais causados com as práticas delitivas, nos termos do art. 387, VI, do Código de Processo Penal. Ressaltou o Ministério Público o não cabimento da proposta de acordo de não persecução penal, porquanto, no curso das investigações, após várias tentativas de firmar o acordo, o gestou alegou inocência (Ofício 262/2023). Acostou à Denúncia documentos, sendo relevante destacar os seguintes: certidões de antecedentes criminais do denunciado; PIC 8000314-52.2024.8.05.0000, dentre outros. Em despacho inaugural (ID 56261841), determinei, a teor do art. 4° da Lei n° 8.038/90 e art. 287, § 1º do RITJBA, a notificação do Prefeito para apresentar resposta à Denúncia. Oferecendo resposta à acusação (ID 59961277), o Denunciado arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por se tratar de denúncia genérica, sem individualização do dolo do agente, e ausência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que não há provas suficientes para comprovar a materialidade e indícios de autoria do crime. No que toca a análise meritória, a defesa reservou-se a discutir o mérito após a regular instrução do feito, todavia requereu a absolvição sumária do denunciado, porquanto agiu sob excludente de ilicitude, na medida em que agiu em decorrência da pandemia da COVID-19, período em que o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi temporariamente suspenso. Nesta linha intelectiva, afirma a defesa que "é inegável que o gestor agiu em total conformidade com as leis de regência, em exercício legal de direito, não havendo que se falar em quaisquer irregularidades", acrescentando que a pandemia afetou o crescimento das receitas municipais, que não forma deixados pagamentos para o exercício financeiro seguinte, de modo que havia disponibilidade de caixa para atendimento de todas as despesas". A douta Procuradoria de Justiça, por meio da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, Dra. Wanda Valbiraci Caldas Figueredo, manifestou-se preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade da manifestação da defesa e afastamento das preliminares por ela arquidas, enquanto, no mérito, opinou pelo recebimento da denúncia. Em face do que

dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.038/90, e art. 289, do RITJBA, pedi dia para inclusão do feito em pauta, a fim de que este Órgão fracionário delibere sobre a admissibilidade da acusação. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000314-52.2024.8.05.0000 Órαão Julgador: Primeira Câmara Criminal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos: Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo REU: WILLIAM ALMEIDA SENA Advogado (s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO VOTO Cuida-se de denúncia oferecida contra o Prefeito do Município de Dário Meira, WILLIAM ALMEIDA SENA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 359-C, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, por 16 vezes. De acordo com a peça acusatória, no exercício financeiro de 2020, nos dois últimos quadrimestres do seu primeiro mandato, o denunciado contraiu despesas por meio de empenhos, que não se relacionavam a serviços de natureza contínua, tampouco vinculados diretamente ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19, sendo 16 dessas despesas inscritas em Restos a Pagar, perfazendo um total de 139.718,75, em desacordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em que pese a intempestividade da Defesa, apresentada um dia após findo o prazo quinzenal previsto em lei, passa-se à análise do quanto alegado, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. A defesa, preliminarmente, arquiu a inépcia da inicial, tratando-se de imputação genérica, que não individualiza as condutas, ilícitas, sem comprovar a existência de dolo "ou enriquecimento próprio ou alheio", bem como a ausência de justa causa, porquanto não estariam comprovados a materialidade e autoria do crime, especialmente se considerar o "período" atípico no qual foi mitigado o estrito cumprimento de determinadas normas de ordem fiscal. No que se refere ao mérito da ação penal, reserva-se para se manifestar após a regular instrução, pugnando, todavia pela absolvição sumária do gestor municipal, porquanto, teria ele agido sob o manto de excludente de ilicitude, diante da suspensão temporária do art. 42, da lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da Pandemia da COVID-19, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavíurus SARS-CoV-2. 1- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA — DA INÉPCIA DA DENÚNCIA: Inicialmente, cumpre destacar que as causas de rejeição de denúncia estão elencadas no art. 395, do Código de Processo Penal, a saber: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I- for manifestamente inepta; II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou IIIfaltar justa causa para o exercício da ação penal. Neste primeiro momento, não há uma análise profunda da matéria, mas apenas se estão presentes os requisitos essenciais da exordial acusatória, descritos no art. 41, do Código de Processo Penal, ou seja, a exposição fática do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas. Nesta linha intelectiva, não se exige que a denúncia descreva detalhes da suposta prática delitiva, mas apenas permita ao denunciado tomar conhecimento da identificação clara do fato criminoso a ele imputado, com vista a permitir-lhe o exercício da ampla defesa. Da leitura da denúncia, é possível verificar a descrição das condutas ilícitas atribuídas ao denunciado. É a ele imputado a autorização e assunção de 16 obrigações, nos últimos dois quadrimestres do seu primeiro mandato, despesas que não puderam ser adimplidas no mesmo exercício financeiro, ou sem contrapartida suficiente de disponibilidade

de caixa, o que corresponde à conduta prevista no art. 359-C do Código Penal, in verbis: Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Assiste razão ao Parquet ao asseverar na sua tréplica que as despesas referendadas pelo denunciado foram discriminadas, perfazendo um total de R\$ 139.718.75. Quanto à alegação de ausência de dolo, sustentou o Ministério Público, que restou claro das documentações colacionadas que o denunciado tomou conhecimento das conclusões do Relatório de Controle Interno, no que se refere às contas municipais do exercício de 2020. Por outro lado, afirma o órgão ministerial que o ordenamento pátrio não exigiu para a incidência no tipo penal previsto no art. 359-C, a existência do dolo específico ou o enriquecimento ilícito. Como dito alhures, em uma análise perfunctória, considerando-se o momento processual, há indicativo de que o alcaide sabia da situação de dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, conforme sinalizou o Controle Interno, tomando ele conhecimento no dia 30/04/2020. Assim, a denúncia foi exitosa em expor o fato alegadamente criminoso e em qualificar o acusado, além de relatar as circunstâncias em que teriam sido realizadas as 16 despesas por meio de empenhos emitidos e de contratos firmados a partir de 01/05/2000, que não se referiam a servicos de natureza contínua ou vinculados ao enfrentamento da Pandemia da COVID-19, inscritas em Restos a Pagar, e elencar o rol de testemunhas. É o que se depreende da leitura da Tabela II, constante da exordial, intitulada "Obrigações Assumidas nos dois últimos quadrimestres (2020) — ID 5596942, fls. 03-06. Destarte, demonstram-se presentes os requisitos trazidos pelo próprio artigo 41, do Código de Processo Penal, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.343/06. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA. DECISÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O exame da inicial acusatória é balizado pelos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso (em tese, portanto); as respectivas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já no art. 395, o mesmo diploma processual impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo art. 41, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer; ou seja, a peça de acusação não pode incorrer nas impropriedades que o art. 395 assim enumera: inépcia, falta de pressuposto processual ou de condição de ação e falta de justa causa para a ação penal. 2. Na concreta situação dos autos, a defesa, na fase instaurada por força do art. 54 da Lei nº 11.343/06, postulou a rejeição da denúncia, aduzindo a falta de indícios de materialidade delitiva. O Juízo, a seu turno, ao receber a inicial acusatória, ressaltou exatamente o oposto: a presença de indícios robustos tanto de autoria quanto de materialidade delitiva. Pelo que não é de se ter como carecedora de fundamento a decisão adversada. 3. Ordem indeferida. (HC 100908, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-02 PP-00293) - grifos nossos No mesmo

sentido, o Tribunal da Cidadania: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VÍNCULO COM A ORGANIZAÇÃO DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição das pretensas condutas delituosas foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. A aferição sobre a fragilidade probatória para a imputação tal como fora formulada demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. 3. Reconhecida a incompetência relativa e remetidos os autos ao juízo competente, que deu seguência ao processo, recebendo a exordial acusatória, afastando a absolvição sumária, negado pleito de liberdade e cobrando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão, imperiosa a conclusão de que restaram ratificados, ainda que de forma implícita, os atos processuais anteriormente proferidos, por juízo de comarca diversa, inclusive o decreto de prisão preventiva. Precedentes. 4. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espegue em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, revelando-se a periculosidade do agente, especialmente em decorrência dos documentos apreendidos na deflagração da investigação policial, que incluiriam informações sobre os envolvidos, notadamente quanto à "quebrada" (local em que reside e/ou desenvolve suas atividades criminosas), "faculdades" (locais em que esteve custodiado) e a "data do batismo" do membro na organização, ostentando o acusado, ainda, uma deletéria reiteração delituosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC n. 425.498/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018.) - Destaquei. Nota-se, dessa forma, que há a efetiva descrição dos crimes imputados ao alcaide, e o consequente exercício da ampla defesa. Sobre o assunto, posiciona-se Guilherme de Souza Nucci[1]: "Concisão da denúncia ou da queixa: é medida que se impõe, para não tornar a peça inicial do processo penal em uma autêntica alegação final, avaliando provas e sugerindo jurisprudência a ser aplicada. Diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou guerelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender. Se envolver argumentos outros, tornará impossível o seu entendimento pelo réu, prejudicando a ampla defesa. Ensina Espínola Filho que 'a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, com referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a

apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação' (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v. 1, p. 188)." Estando a descrição dos fatos concisa e satisfatória, apontando as circunstâncias em que o crime inserto no art. 359-C, do Código Penal, foi cometido, não há que se falar em inépcia da denúncia, estando a preliminar suscitada afastada. Em outro giro, alega a defesa em sede de preliminar pela rejeição da denúncia, em razão da ausência de justa causa para a ação penal, aduzindo que "não há indícios suficientes de materialidade e autoria" dos delitos a ele imputados, "porquanto não há provas suficientes capazes de demonstrar todos os elementos característicos do delito no que diz respeito à assunção de obrigações além dos limites previstos legalmente". Observa-se, todavia, que tal questão "preliminar" quarda relação direta com o mérito da decisão que recai sobre a apreciação da existência ou não dos requisitos para o recebimento da inicial acusatória, o que se passa a examinar. 2- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA É cediço que a justa causa é condição da Ação Penal, prevista no Código de Processo Penal. Por este viés, ela está consubstanciada na existência de lastro probatório mínimo e firme, apto a resguardar a configuração da materialidade, bem como indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que não se sustenta num juízo de cognição exauriente acerca da culpa do denunciado. A sua existência deve ser aferida no momento do recebimento da Denúncia, conforme previsão estatuída no art. 395, inciso III do citado diploma legal. Sobre o tema, elucida o doutrinador Afrânio Jardim, citado por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: "torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade". E prossegue Nestor Távora e Rosmar Rodrigues: "Normalmente, tais elementos são extraídos do inquérito policial, e nada impede que possam ser obtidos através de outras peças de informação, como relatórios de CPI, inquéritos militares, dentre outros" (in Curso de Direito Processual Penal. 7º ed. Juspodivm: Salvador, 2012. p. 162/163). E, no caso sub examine, vislumbram-se elementos fáticosjurídicos aptos a permitir o recebimento da presente exordial acusatória, e o consequente desenvolvimento da persecução penal, devendo a cognição exauriente ser desenvolvida no curso da instrução, com a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório. A materialidade delitiva restou corroborada nos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público - Procedimento Investigatório Criminal - IDEA nº 003.9.225430/2022, instaurado a partir de representação do Tribunal de Contas do Município, no julgamento do Processo TCM nº 10086e21, correspondente ao exercício financeiro de 2020, no qual se noticiou, dentre outras irregularidades investigadas em procedimentos específicos: "(...) Noutro espeque, noticia também o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que o gestor Willian Almeida Sena teria, em tese, ordenado a assunção de obrigações, nos dois últimos quadrimestres da legislatura que se findou em 2020 [maio a dezembro de 2020], de despesas que não puderam ser pagas naquele mesmo exercício financeiro (artigo 359C, do CPB) e ordenado e executado aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final dessa última legislatura (junhodezembro 2020) (artigo 359G, do CPB), atingindo 63,69% da RLC — Receita Líquida Corrente. (5) Assim, como os fatos noticiados demonstram, em tese, a prática, em concurso material de infração (artigo 69), dos crimes

previstos nos artigos 359C e 359G, todos do Código Penal, por parte do Prefeito Municipal de Dário Meira (Bahia), Willian Almeida Sena, é caso de a investigação criminal ser deflagrada neste órgão do Ministério Público da Bahia. Os indícios suficientes de autoria encontram substrato no fato de que o alcaide ordenou despesas, nos dois últimos quadrimestres do seu primeiro mandato (2020), sem adimpli-las no mesmo exercício e sem disponibilidade de caixa no exercício seguinte. Já a materialidade do crime inserto no art. 359-C, do Código Penal encontra guarida nos autos pela extensa documentação que embasa a denúncia, em especial o Relatório do Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia, que rejeitou as contas referente ao exercício de 2020 da Prefeitura de Dário Almeida, o que gerou a representação encaminhada ao Ministério Público no sentido de adotar as medidas cabíveis, instaurando-se o procedimento investigatório e culminou com o oferecimento da presente denúncia. Quanto à alegação da defesa de que não teria praticado a conduta criminosa, sob o argumento de que suspensão temporária do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do Enfrentamento da Pandemia do Covid19, somente houve a suspensão de tal artigo de lei, em relação aos gastos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, conforme bem destacou o Conselheiro Raimundo Moreira no seu Parecer Prévio: "(...) 2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Banco e Balanco Patrimonial, indicam a existência ao final do exercício de disponibilidades financeiras R\$7.492.275,35, insuficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$16.438.676,18, sendo este valor formado pela soma de R\$7.174.270,25 de retenções e consignações; R\$1.585.316,06 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$1.798.178.31 de restos a pagar do exercício em exame; R\$2.039.678.13 de restos a pagar cancelados sem processo administrativo respaldando o procedimento; R\$26.386,19 de despesas referentes ao exercício/2020 pagas no ano de 2021 como DEA — Despesas de Exercícios Anteriores; e R\$3.814.847,24 de baixas indevidas de dívida de curto prazo, por terem sido inscritas na dívida fundada sem as certidões comprobatórias, restando caracterizado o desequilíbrio fiscal ao final do mandato, em descumprimento ao determinado pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00. EM SUA DEFESA O GESTOR ALEGA QUE A LEI 173/2020, SUSPENDE O ALCANCE DO ART. 42, ENTRETANTO, TAL ENTENDIMENTO ENCONTRA-SE EQUIVOCADO. Também argumenta que foram considerados na apuração valores indevidos, se valendo para tanto, somente de lancamentos realizados no DCR — Demonstrativo de Contas do Razão, sem qualquer documento dando sustentação as alegações, restando assim confirmada a apuração, cujo resultado afeta diretamente o mérito das contas." - Destaquei. Como bem sustenta o Parquet na sua réplica: "(...) a CEAT/MPBA teve a capacidade de apontar não só todas as despesas empenhadas e pagas no ano de 2020, como também discriminar 35 (trinta e cinco) processos de pagamento inscritos em restos a pagar que diziam respeito ao período de vedação — os dois últimos dois quadrimestres da gestão — sem a devida disponibilidade em caixa e/ou adimplidos naquele ano de assunção do gasto. Esmiuçando ainda mais o trabalho técnico de nosso órgão de apoio, identificamos 16 (dezesseis) lançamentos ilegais que configuram não só a vedação administrativa prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também dizem respeito à configuração do art. 359-C do Código Penal. A diferença entre o achado da CEAT/MPBA e o da PGJ diz respeito exatamente a glosa feita por este órgão de execução ministerial referente aos gastos com saúde e, por conseguinte, com a Pandemia causada pelo vírus SARS-COVID-19, por força da previsão legal contida no art. 65, § 1º,

inciso II, da LRF (...)".. Numa análise ainda em cognição sumária, de forma a não se imiscuir no mérito processual, não se tem comprovado, de plano, que a as despesas realizadas estavam na situação de excepcionalizada trazida pela Lei Complementar n º 173/2020, que acrescentou o art. 65, § 1º, inciso II, na Lei Complementar 1000, in verbis: Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: (...) § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (...) II- serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; adequada à situação de instalação do Estaleiro, demonstrando-se, a princípio, uma constante na gestão pública da Mandatária denunciada, quando deveria ser a exceção. Por outro lado, também é necessário, para resquardar o princípio do Devido Processo Legal, que sejam produzidas, adequadamente, as provas que demonstrem o quanto alegado pela defesa, as quais serão oportunamente analisadas no momento destinado ao exercício de cognição exauriente, por este Órgão fracionário. Quanto ao não oferecimento do Acordo de Persecução Penal, asseverou o Parquet, na sua cota ministerial, não ser possível a sua propositura, porquanto o gestor municipal alegou inocência, de modo que não estão presentes os requisitos elencados no art. 28-A, do Código de processo Penal. Acerca da oferta da suspensão condicional do processo, tendo em vista a alegação de que teria o alcaide perpetrado por 16 vezes o crime a ele imposto, o que ensejaria o aumento da pena, inviabilizando a oferta de tal instituto. Nesse sentido, a Súmula 243, do STJ: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano". Em outro giro, manifestou-se o órgão acusatório pela desnecessidade do afastamento cautelar do prefeito ou a decretação da prisão preventiva, por não se mostrarem medidas proporcionais no caso. Com efeito, não se verificam os elementos necessários para se proceder à conjectura de que, se mantida no cargo de Prefeita Municipal, a denunciada ocasionará maiores danos ao erário ou dilapidará o patrimônio público. 3- CONCLUSÃO Desta forma, sendo consideradas e analisadas todas as teses das partes, a configuração da materialidade delitiva e a indicação de indícios satisfatórios de autoria restaram perfectibilizadas, de modo que, afastada a preliminar, há que ser recebida a denúncia, sem afastamento ou decretação de prisão preventiva em desfavor do Prefeito Municipal de Dário Meira (BA). Diante do exposto, acolhe esta Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual RECEBE A DENÚNCIA OFERECIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, mantendo o Prefeito denunciado no exercício do mandato. Salvador/ BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora [1] NUCCI. Guilherme de Souza; Código de Processo Penal Comentado. 11º ed. rev., atual. e ampl.; Editora Revista dos Tribunais; São Paulo. Página 163